



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13851.001204/2005-10
Recurso n°	136.895 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	302-38.780
Sessão de	14 de junho de 2007
Recorrente	SULI BEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - ME
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2004

Ementa: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E
TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento legal no artigo 5º, § 3º do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/84, não violando, portanto, o princípio da legalidade. A atividade de lançamento deve ser feita pelo Fisco uma vez que é vinculada e obrigatória.

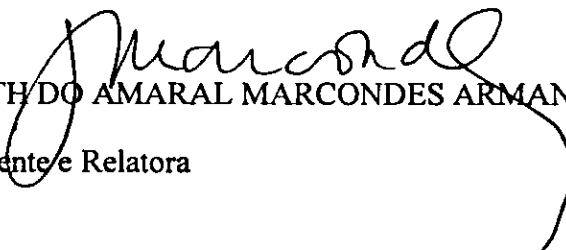
DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não é aplicável às obrigações acessórias a exclusão de responsabilidade pelo instituto da denúncia espontânea, de acordo com art. 138 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração de fl. 03, relativo à exigência de multa por atraso na entrega das DCTF do 2º ao 4º trimestres de 2004, totalizando o crédito tributário o valor de R\$ 1.500,00.

Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva de fls. 01/02, declarando, em resumo, que nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, o atraso no adimplemento das obrigações foi denunciado espontaneamente, razão pela qual estaria afastada a imposição de qualquer penalidade.

A decisão, proferida às fls. 19/23 pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Ribeirão Preto/SP, julgou procedente o lançamento realizado, assim ementada:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-Calendário: 2004

*Ementa: DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
FEDERAIS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA.*

*O cumprimento intempestivo da obrigação de apresentar DCTF sujeita
a contribuinte ao pagamento de multa prevista na legislação tributária.*

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-Calendário: 2004

*Ementa: A apresentação da DCTF após decorrido o prazo para
cumprimento dessa obrigação acessória não configura denúncia
espontânea, ainda que a entrega da declaração se efetue antes do
início de ação fiscal.*

Lançamento Procedente”

O julgado *a quo* cita o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, em acórdãos de entendimento contrário ao da contribuinte, como é o caso dos Recursos Especiais 208.097-PR, de 08/06/1999 (DJ de 01/07/1999), 195.161-GO, de 23/02/1999 (DJ de 26/04/1999), 190.388-GO, de 03/12/1998, (DJ de 22/03/1999) e, ainda, o Acórdão nº 102-43.711, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Inconformada, a interessada apresentou Recurso Voluntário tempestivo, às fls. 30/32, reiterando os termos da impugnação apresentada, afirmando que a realização de denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional afasta as eventuais penalidades impostas pelo descumprimento da obrigação tributária e que entregou a DCTF fora do prazo, mas afindo de boa-fé, pois apresentou a obrigação acessória espontaneamente.

Solicita, ao final de seu Recurso, o cancelamento da multa aplicada como medida de justiça.



Conforme despacho de fls. 46, ficou o contribuinte dispensado do depósito ou arrolamento de bens, visto a exigência fiscal ser inferior ao limite mínimo estipulado na legislação de regência.

De acordo com despacho de encaminhamento de processo às fls. 47, os autos foram distribuídos a esta Conselheira para relato.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O recurso ora apreciado é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto, o presente processo trata de auto de infração referente à aplicação de multa por entrega intempestiva da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

A extemporaneidade na entrega de declaração de tributos, no prazo fixado pela norma, é considerada como sendo descumprimento de obrigação tributária exigida do contribuinte. Embora seja ela obrigação acessória, sua pena pecuniária está prevista no § 3º do artigo 5º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984 abaixo transcrito:

“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

Transcrevendo os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 supracitado, com a nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, a multa é aplicada da seguinte forma:

“Art. 11. a pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

§ 3º. Se o formulário padronizado (...) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º. Apresentado o formulário ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex-officio ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade.”

Podemos constatar através da legislação acima transcrita que a multa por atraso na entrega do referido documento é devida mesmo antes de qualquer procedimento de fiscalização, como é o caso da empresa em questão. Mesmo tendo a contribuinte apresentado espontaneamente as declarações em atraso, a aplicação da multa é pertinente, visto que as penalidades acessórias não estão contempladas pela denúncia prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.



Como é amplamente conhecido, a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea da infração se refere à obrigação principal entendida como aquela que decorre da falta de pagamento do tributo devido, não alcançando assim as obrigações acessórias decorrentes da legislação.

Esse também é o entendimento adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em seus julgados, como podemos verificar no Acórdão transcrito abaixo:

“Acórdão n.º CSRF/02.01.047

DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – ESPONTANEIDADE – INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL – O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso”.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Relatora